



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 25 de Novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.830

Recurso nº - 38.685 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1981

Recorrente - ORLANDO PIRES AFONSO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - A tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios da empresa, decorre da tributação decidida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. Mantida a decisão proferida pela autoridade singular no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO PIRES AFONSO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de Novembro de 1982

AMADOR OUTEIRELO, FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIN (Suplente Convocado) e

LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO V
LOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0882/051.977/81-28

RECURSO N.º: - 38.685

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.830

RECORRENTE: - ORLANDO PIRES AFONSO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma COMÉRCIO DE DOCES AFONSO LTDA., estabelecida em Osasco - SP., onde foi apurada "omissão de receita" nos exercícios de 1977 a 1981, anos-base de 1976 a 1980, caracterizada em movimentação irregular de recursos da empresa em contas bancárias particulares dos sócios, com confessada divergência entre os valores contabilizados e declarados e depósitos efetuados, teve o sócio ORLANDO PIRES AFONSO, detentor de 50% de quotas do capital social, incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos apresentadas para os referidos exercícios os seguintes valores:

Exercício de 1977, ano-base de 1976.....	Cr\$ 35.735,00
Exercício de 1978, ano-base de 1977.....	Cr\$ 312.371,00
Exercício de 1979, ano-base de 1978.....	Cr\$1.011.916,00
Exercício de 1980, ano-base de 1979.....	Cr\$2.284.138,00
Exercício de 1981, ano-base de 1980.....	Cr\$2.865.092,00

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 60, lavrado em 16.10.81, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 6.838.252,50 aí incluído imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária calculada até 31.10.81.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.830

Processo nº 0882/051.977/81-28

Na impugnação tempestiva que o interessado interpôs contra a autuação, invocou a existência de vinculação entre o destino da exigência contra ele formulada e a decisão que venha ser proferida no processo da pessoa jurídica, também objeto de impugnação.

Pela decisão de fls. 76/77, a autoridade monocrática de 1º grau, julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que a apuração de omissão de receita na sociedade por quotas enseja tributação na cédula "F" das declarações dos sócios, daqueles rendimentos omitidos, proporcionalmente às suas partes no capital social.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 80/81, onde o recorrente requer o sobrestamento da exigência fiscal até julgamento da tributação efetivada na pessoa jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica COMÉRCIO DE DOCES AFONSO LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 85.697).

Assim, através do Acórdão nº 101-73.748 de 22/11/82, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da pessoa jurídica.

Tratando-se de lançamento decorrencial, e versando a matéria sobre omissão de receita detectada na empresa e conseqüente distribuição de lucros aos sócios, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado o logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que o Colegiado pelo Acórdão supra-referido negou provimento ao seu recurso, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

to.  Por todo o exposto, voto pela negativa de provimen-


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR